



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 006/2018

ALTERA A LEI Nº 2.727, DE 03 DE MARÇO DE 1989.

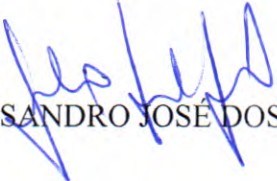
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 2.727, de 03 de março de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica concedido o passe gratuito em coletivos urbanos aos maiores de 60 (sessenta) anos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2018.


VEREADORA SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

27 / 02 / 18


A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

13 / 03 / 18




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



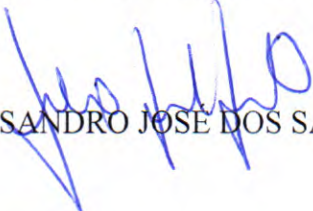
JUSTIFICATIVA

O parágrafo 3º do artigo 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, deixa a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos.

Assim, o presente projeto de lei visa assegurar ao idoso de 60 a 65 anos, passe gratuito em coletivos urbanos no Município de Conselheiro Lafaiete.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei por ser medida de segurança pública.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2018.


VEREADORA SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ver lei 4.250/88



LEI Nº 2.727/89

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.604/87, de 19 DE FEVEREIRO DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O art. 1º da Lei nº 2.604/87, de 19/02/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

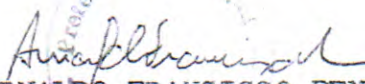
"ART. 1º - Fica concedido o passe gratuito em coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos."

ART. 2º - Continuam inalteradas as demais normas contidas no corpo da Lei referida.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DE MARÇO DE 1989.


ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.254/98

DISPÕE SOBRE O REGULAR CUMPRIMENTO DA
LEI MUNICIPAL Nº 2.727/89 DE 03 DE MARÇO DE 1989.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Ficam as Empresas Concessionárias do Transporte Coletivo Urbano, obrigadas a afixarem no vidro dianteiro, próximo à porta de desembarque, cartaz e/ou adesivo com os seguintes dizeres: "AS PESSOAS MAIORES DE 65 ANOS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS, TÊM ACESSO GRATUITO AO TRANSPORTE COLETIVO. LEI MUNICIPAL Nº 2.727/89."
- Art. 2º. O regular cumprimento dos dispositivos desta Lei será fiscalizado pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMT.
- Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 23 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1998.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



PROJETO DE LEI Nº 06/2018

**ALTERA A LEI Nº 2.727, DE 03 DE
MARÇO DE 1989**

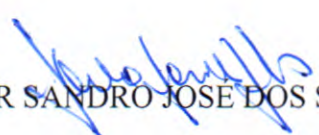
A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2.727, de 03 de março de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

Art 1º - Fica concedido o passe gratuito em coletivos urbanos aos maiores de 60 (sessenta) anos.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2018.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



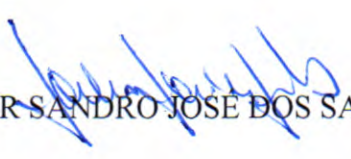
JUSTIFICATIVA

O parágrafo 3º do artigo 39 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, deixa a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transportes no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos.

Assim, o presente projeto de lei visa assegurar ao idoso de 60 a 65 anos, passe gratuito em coletivos urbanos no Município de Conselheiro Lafaiete.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei por ser medida de segurança pública.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2018.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 015/2018

Projeto de Lei nº 006/2018

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei **Altera a Lei nº 2.727, de 03 de março de 1989.**

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva alterar legislação municipal que estabeleceu idade mínima para a concessão de passe gratuito em transporte coletivo urbano aos idosos.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei ora em análise não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos artigos 61, §1º, II, 84, III e 165 da Constituição da República. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Como sabido a Constituição da República garante a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos, nos seguintes termos:

"Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos." (grifos nossos)

Também a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete em seu artigo 231-B assim dispõe:

"Art. 231-B - O Município proverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar.

§1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo a velhice.

§3º - Fica garantida, aos maiores de 65 anos, a gratuidade no transporte coletivo." (grifos nossos)

Já a Lei nº 10.741/2003, que estabelece o Estatuto do Idoso, considera como idoso todo aquele que possui idade igual ou superior a sessenta anos. No entanto, verifica-se que a regra encartada no §3º do art. 39, deixa a critério do legislador local incluir no benefício os que possuem idade entre sessenta e sessenta e cinco anos. Senão vejamos:

"Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

(.....)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



"Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente dos serviços regulares.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."

Assim, conquanto o direito em si já advenha da Constituição e, a despeito da existência da Lei Federal nº 10.741/2003, verifica-se o interesse no presente regramento local que estabelece ser este acesso gratuito no Município aos maiores de 60 anos.

3

Entretanto, é preciso salientar, contudo, que a medida em tela certamente alterará o equilíbrio econômico do contrato de transporte pactuado, ensejando a revisão do valor da tarifa para os demais usuários deste serviço público, fato este que deverá ser devidamente considerado na aprovação do projeto de lei que ora se analisa, considerando-se o princípio da modicidade tarifária e seu impacto sobre a comunidade. Isso porque há que se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Com efeito, ao aprovar a anexa propositura, o Município estaria alterando os contratos administrativos já firmados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, sendo inevitável proceder a novos cálculos de modo a alcançar o seu reequilíbrio. Na verdade, ou bem os custos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

recairão sobre os usuários pagantes ou sobre o erário público, vez que a concessionária tem direito constitucionalmente assegurado ao equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato e o custo há de ser ressarcido de alguma forma para manter a higidez do sistema de transporte público no Município.

Por derradeiro, cabe registrarmos que toda lei que cria novas despesas para o Município deve trazer expressa indicação da fonte de custeio, sem prejuízo da observância de todo o regramento constante do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

"Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Ante todo o exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, por interferir em contrato de concessão celebrado pelo Poder Executivo sem a realização de estudos e indicação da forma como será mantida a equação econômica-financeira dos contratos, não reúne condições para validamente prosperar.

Ante o exposto, a proposta de lei ora em apreço não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

5

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE MARÇO DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO

PROJETO DE LEI Nº 006/2018

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

03/04/18

O Projeto de Lei nº 006/2018 que "**Altera a Lei n.º 2.727, de 03 de março de 1989.**", de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em exame tem por escopo alterar o artigo 1º da Lei n.º 2.727, de 03 de março de 1989, para conceder passe gratuito em coletivos urbanos aos maiores de 60 anos.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua justificativa as fls. 03, cópia da Lei n.º 2.727/89 as fls. 04, cópia da Lei n.º 4.254/98 as fls. 05 e do parecer da procuradoria do legislativo as fls. 08/012.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise encontra-se amparada, quanto à sua competência, pelo artigo 30, I e II da CRFB/88 bem como pelo artigo 13, XII, "a" da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne à iniciativa, a matéria que está sendo tratada no presente projeto de lei não está elencada nos dispositivos constitucionais que tratam da iniciativa pertencente exclusivamente do chefe do Poder Executivo, podendo assim a Câmara Municipal

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



legislar sobre o tema, conforme o artigo 49, I e II e artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

A propositura em apreço, sob o fundamento de que o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.471/ 2003, em seu artigo 39, § 3º, permite que a legislação local disponha sobre as condições para o exercício da gratuidade para os cidadãos na faixa etária entre 60 a 65 anos, pretende conceder o "passe livre" no transporte coletivo público urbano para as pessoas com idade a partir de 60 anos.

Entretanto, tal propositura não se encontra revestida de legalidade e constitucionalidade, uma vez que fere dispositivo da Lei Orgânica do Município bem como altera o equilíbrio econômico do contrato de concessão firmado entre o Município e a empresa que explora o transporte público coletivo.

Conforme muito bem salientado pelo parecer da procuradoria do Legislativo, as fls. 10 *"...a medida em tela certamente alterará o equilíbrio econômico do contrato de transporte pactuado, ensejando a revisão do valor da tarifa para os demais usuários deste serviço público, fato este que deverá ser devidamente considerado na aprovação do projeto de lei que ora se analisa, considerando-se o princípio da modicidade tarifária e seu impacto sobre a comunidade. Isso porque há de se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato"*

Com a aprovação do presente projeto, a empresa concessionária do serviço irá realizar novos cálculos para cobrir o



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



custo da isenção e tais gastos, inevitavelmente, recairão sobre os demais usuários ou sobre o próprio Município.

Calha ainda ressaltar o que preceitua a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 186-C, § 5º, senão vejamos:

"Art. 186-C - (...)

§5º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recurso para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica."

Neste mesmo sentido, também temos que observar o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) acerca da fonte de custeio, do impacto orçamentário e respeito às metas fiscais, exigências estas que deixarão de ser cumpridas caso o projeto de lei seja aprovado.

Tais dispositivos são taxativos quanto à necessidade de apresentação da fonte de recursos para custear a isenção almejada e como o referido projeto de lei não preencheu tal requisito, sua tramitação e apreciação encontram-se prejudicada.

Não vislumbramos junto à proposta de lei nenhum estudo acerca do número de pessoas a serem beneficiadas, qual a despesa que se geraria com a concessão da isenção pretendida, qual seria a fonte de recursos para o custeio da gratuidade e, ainda, ocorreria a alteração do equilíbrio econômico do contrato firmado com a concessionária.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, entendemos que o projeto em questão não se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, apresentando vícios quanto à legalidade e constitucionalidade.

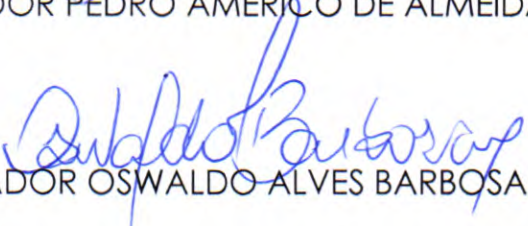
CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluimos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2018.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA